

20/11/96

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.467-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
 REQUERENTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO: MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO  
 REQUERIDA: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.

ICMS SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO: RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E DE IMAGENS (ALÍNEA "A" DO INCISO XII DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 132, I, "B", DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.

1. O art. 132, I, "b", da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao admitir a incidência do ICMS apenas sobre os serviços de comunicação, referidos no inciso XI do art. 21 da C.F., vedou sua incidência sobre os mencionados no inciso XII, "a", do mesmo artigo, ou seja, sobre "os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens" (art. 21, XII, "a", da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 8, de 15.08.1995).

2. Com isso, estabeleceu, no Distrito Federal, tratamento diferenciado dessa questão, em face do que ocorre nas demais unidades da Federação e do disposto no art. 155, inc. II, da C.F., pelos quais o ICMS pode incidir sobre todo e qualquer serviço de comunicação.

3. Assim, ainda que indiretamente, concedeu imunidade, quanto ao ICMS, aos prestadores de serviços de radiodifusão sonora e de sons e de imagens, sem que essa imunidade estivesse prevista na Constituição Federal (art. 155, II), que, ademais, não admite que os Estados e o Distrito Federal concedam, com relação ao ICMS, nem mesmo simples isenções, incentivos e benefícios fiscais, senão com observância da Lei Complementar a que aludem o art. 155, § 2º, inciso XII, letra "g".

4. Lei Complementar, a de nº 24, de 07.01.1975, já existia, com essa finalidade, antes, portanto, da Constituição de 05.10.1988.

5. E, a esta altura, já está em vigor a Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996, cujo art. 1º reitera a incidência do ICMS sobre todo e qualquer serviço de comunicação, regulando também a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal concederão isenções, incentivos e benefícios fiscais.

6. Reconhecida a relevância dos fundamentos jurídicos da ação ("fumus boni iuris"), é de se considerar presente, também, o requisito do "periculum in mora", já que o Distrito Federal, por força dos dispositivos impugnados, está impedido de arrecadar ICMS sobre serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o que por certo lhe acarreta considerável prejuízo, não se podendo desprezar, ademais, a possível demora no processamento e julgamento final da ação.

01861010  
05550010  
04671000  
00000140



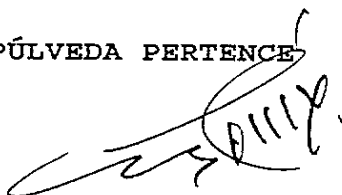
7. Medida cautelar deferida, para se suspender, "ex nunc", até o julgamento final da ação, a eficácia das expressões "de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal", contidas na alínea "b" do inciso I do art. 132 da LODF.
8. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da oração "de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal", constante na alínea "b" do art. 132, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro MARCO AURÉLIO, e, neste julgamento, o Ministro CARLOS VELOSO.

Brasília, 20 de novembro de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES - RELATOR

20/11/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.467-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES  
REQUERENTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO: MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO  
REQUERIDO: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE promovida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em face do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 32 da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, com as alegações e pedidos seguintes (fls. 2/10):

"O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em exercício da iniciativa autorizada pelo inciso V do art. 103 da Constituição Federal aprovada em 05.10.1988, representado pelo PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL, vêm, com fulcro nas alíneas "a" e "p" do inciso I do art. 102 da Carta Constitucional, propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (cumulada com pedido de medida cautelar) contra o disposto no artigo 132, alínea "b" da Lei Orgânica do Distrito Federal, na parte em que estabelece o fato gerador do imposto reservado à competência dos estados e do Distrito Federal pela alínea "b" do inciso II do artigo 155 da Constituição Federal, pelos motivos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - O DISPOSITIVO INVADO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE

"Art. 132.

...

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;"

01861010  
05550010  
04672000  
00000280

1114-13

Observa-se que o dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal limita as atividades de comunicação referidas no texto constitucional federal àquelas elencadas no artigo prefacial 21, inciso XI, excluindo os serviços de comunicação elencados na primeira alínea do inciso subsequente - alínea "a" do inciso XII do já referido art. 21 da CF, que se transcreve:

"os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;"

O texto orgânico distrital estabelece, pois, distinção estranha ao texto constitucional para a cobrança do ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Trata-se de inclusão de restrição na descrição do fato gerador do ICMS no Distrito Federal que impede que sejam atingidas parte das atividades que deveriam estar sofrendo a sua incidência.

Depara-se com renúncia prévia a receita determinada em sede de Lei Orgânica, inclusão de benefício tributário na raiz da definição legal da hipótese de incidência do tributo.

## II - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

### PRINCÍPIO FEDERATIVO

Um dos elementos do federalismo é a autonomia política das unidades federativas, isto é, a capacidade de cada uma criar normas legais sobre assuntos de sua competência.

A competência tributária reservada aos Estados e ao Distrito Federal em matéria de ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - não é, entretanto absolutamente autônoma.

Através da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, o estabelecimento de isenções, incentivos e benefícios fiscais somente podem ser estabelecidos, enquanto não entrar em vigor lei

complementar federal que regre a matéria, por convênios firmados entre os Estados.

Plena a competência para instituir o tributo, a competência para reduzir e renunciar à carga tributária veio a ser retirada dos Estados por norma constitucional, pretendendo com tal limite à autonomia das unidades da Federação evitar a deflagração de guerra fiscal.

O limite à plena autonomia, determinado em sede constitucional, em realidade busca robustecer a própria unidade federativa, eis que estabelece contrapeso ao poder de tributar em atividades de circulação de mercadorias e prestações de serviços de comunicação e transporte interestadual.

A criação de isenção não prevista no texto constitucional federal caracteriza, destarte, inegável violação do princípio federativo, acarretando vício de inconstitucionalidade.

#### **ISONOMIA TRIBUTÁRIA**

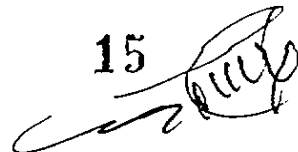
A constituição de benefício tributário que atinge exclusivamente as atividades de radiofusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações, o dispositivo em tela entra em conflito com o inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que estipula

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...  
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

A LODF está estabelecendo tratamento diferenciado em função da atividade do contribuinte: a radiofusão. Não se compreende como, à luz do dispositivo acima transcrito, possa se justificado o privilégio em favor dos veículos de radiofusão sonora, de sons e imagens e dos demais serviços de telecomunicações.

**LIMITE CONSTITUCIONAL AO PODER DE TRIBUTAR DOS ESTADOS REFERENTE AO ICMS - DELIBERAÇÃO NECESSÁRIA NO**

**CONFAZ PARA A CONCESSÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS**

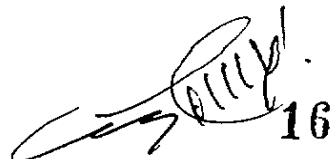
A instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação está reservada aos Estados e do Distrito Federal por força do disposto no inciso II do art. 155 da Constituição Federal, sendo o exercício desta competência tributária privativa disciplinado pelo § 2º do referido artigo repartidor de competência.

Observa-se do exame da alínea "g" do inciso XII do art. 155, entretanto, que não há ampla liberdade dos Entes Federativos titulares da instituição do ICMS em conceder e revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais. Matéria regulada por lei complementar federal - Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1.975 - o exercício de dispensa de crédito tributário referente a ICMS pelos Estados e pelo Distrito Federal fica subordinado à prévia aprovação, por unanimidade, do pleito em órgão colegiado composto pelos Secretários de Fazenda ou Finanças de cada unidade da Federação de designado Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Incluir o benefício tributário na Lei Orgânica do Distrito Federal corresponde a burlar o procedimento exigido em sede constitucional para a validade da legítima renúncia a receita tributária.

Criação unilateral de benefício fiscal referente ao ICMS, ainda que em sede de Lei Orgânica, é direta violação ao procedimento constitucionalmente exigido e frontal violação ao princípio da Federação, eis que corresponde à fixação de tratamento tributário diferenciado com relação às outras unidades da Federação em matéria ICMS.

Observe-se que o Estado do Rio de Janeiro propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivo semelhante da Constituição Estadual, tendo esta recebido perante o Col. STF o nº 7734/600, logrando em decisão plenária desta Corte Suprema o deferimento de medida cautelar suspensiva no Texto Constitucional Estadual de expressões restritivas ao Texto Constitucional Federal.



Segue em anexo o acórdão lavrado, publicado em 30.04.1993, figurando no ementário 1701-1 deste Eg. Tribunal.

**III - MEDIDA CAUTELAR**

**FUMUS BONI JURI**

A relevância dos fundamentos jurídicos expendidos e as apontadas violações a princípios constitucionais indicam que o dispositivo legal em exame encontra-se definitivamente eivado de vício de inconstitucionalidade, e que mantido em vigência esta unidade da federação encontra turbação da ordem jurídica e do Estado de Direito, vindo-se obrigada a manter irregular renúncia a receita tributária.

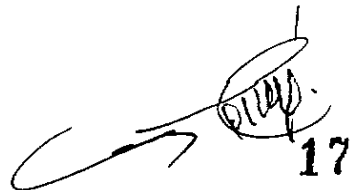
**PERICULUM IN MORA**

Tolhido o Distrito Federal de proceder a cobrança do ICMS sobre as empresas de radiodifusão sonora, de sons e imagens e dos demais serviços de telecomunicações, em razão de dispositivo da LODF que se reputa inconstitucional, a periclitacão de sua situação jurídica se evidencia em especial em face da significativa redução das receitas públicas por força da grave recessão econômica atravessada pelo País.

Invocando razões expendidas pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio em voto lavrado no julgamento liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 773-RJ, verifica-se presente o periculum in mora e em mão dupla, eis que a pendência no julgamento da presente ação declaratória impede o ente tributante de perceber parcela que pelo princípio da estrita legalidade lhe são devidas e submete os contribuintes a, em eventualidade de sucesso desta ação, a vincular-se a débito tributário corrigido monetariamente e acumulado por período que tende a cinco anos.

As repercussões de natureza financeira e administrativa da manutenção do dispositivo objeto da presente configuram, pois, pressuposto para a apreciação e concessão liminar da presente medida cautelar.

Postos a relevância dos fundamentos jurídicos e demonstradas as repercussões de natureza financeira e administrativa, com base no § 1º do art. 170 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requer



o deferimento liminar de medida cautelar, no sentido de que seja suspensa a vigência das normas cuja inconstitucionalidade ora se argüi, até que seja definitivamente julgada a presente ação.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, distribuída e autuada a presente ação, requer sejam requisitadas informações à Câmara Legislativa do Distrito Federal e, após ouvido o Exmº. Sr. Procurador-Geral da República, seja julgada em caráter definitivo a presente, a fim de declarar a inconstitucionalidade das normas em exame, retirando a ressalva que exclui parcialmente serviços de radiodifusão e de telecomunicação da alínea a do art. 132 da LODF, confirmando a liminar, que, como se espera, haverá de ser deferida, por ser medida de Direito e de realização da Justiça.

Brasília, de maio de 1996.

as.) CRISTOVAM BUARQUE

Governador do Distrito Federal

as.) MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

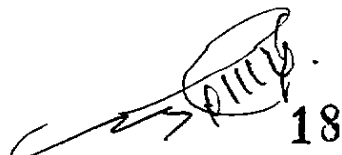
Procurador-Geral do Distrito Federal."

2. Com a inicial os documentos de fls. 11/30.
3. A fls. 32, determinei fossem requisitadas informações à CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, após o que submeteria o requerimento de medida cautelar à apreciação do E. Plenário.
4. Tais informações encontram-se a fls. 36/39, "in verbis":

"A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, por seu Presidente, Deputado Geraldo Magela - nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em epígrafe, requerida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, perante O Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - vem a presença de Vossa Excelência, em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, oferecer as **INFORMAÇÕES** alinhadas abaixo:

- 1.- Pretende-se seja decretada a inconstitucionalidade parcial do art. 132, inciso I, alínea "b", Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual teria excluído da incidência tributária os



 18

serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações, elencados no inciso XII, alínea a, do art. 21, da Constituição Federal, a despeito da expressa autorização constitucional consignada no art. 155, inciso I, alínea b, Carta Magna de 1988.

2.- Entende o Chefe do Executivo do Distrito Federal que foi excluída a legitimidade do Distrito Federal instituir imposto sobre os serviços discriminados na alínea a, do inciso XII, o art. 21, da Constituição Federal, criando privilégio intolerável, posto ferir o princípio da igualdade.

3.- Verdadeiramente, o dispositivo da alínea b, do inciso I, do art. 132, da Lei Orgânica do Distrito Federal não contempla violação ao texto constitucional, porque nele não se contém quaisquer proibições do Distrito Federal instituir imposto sobre os serviços discriminados na alínea a, do inciso XII, do art. 21, da Constituição Federal.

4.- Por outro lado, não se pode depreender como acolhido um privilégio ou isenção de tributação, pela circunstância de não de ter, expressamente, consignado na alínea b, do inciso I, do art. 132, os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações, o que seria desnecessário, pois estes são espécies do gênero **comunicações**.

5.- Impende salientar, que a concessão de isenções depende de prévia edição de Lei Complementar, não tendo o Autor da ação direta de inconstitucionalidade apontado a existência daquela teria excluído da incidência tributária os serviços de radiodifusão sonora, de sons, imagens e demais serviços de telecomunicações, portanto nenhuma violação constitucional pode se ter como ocorrida, a partir da autorização legislativa prevista no art. 155, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

6.- *Data venia*, o Distrito Federal não está, em face ao texto do art. 132, inciso I, alínea b, da sua lei Orgânica, proibido de instituir e cobrar tributos sobre os serviços de radiodifusão sonora, de sons, imagens e demais serviços de telecomunicações, nem tampouco existe a exclusão

 19

ou a concessão de privilégio em relação aos mesmos.

7.- Parece que se entendeu, como concedida uma isenção, por omissão de se consignar expressamente as expressões: **difusão sonora, de sons, imagens e demais serviços de telecomunicações**, o que de forma alguma impregna o texto da Lei Orgânica de inconstitucional, fenômeno que só ocorre quando há frontal violação da Carta Magna.

8.- Quando muito se poderia questionar da existência de uma lacuna técnica de redação na alínea **b**, do inciso **I**, do art. 132, da Lei Orgânica, mas nunca a violação ao texto constitucional, uma vez que a autorização concedida pela Constituição Federal permanece intocável, portanto a matéria não se resolve pela via da declaração da inconstitucionalidade, mas sim através de emenda à Lei Maior do Distrito Federal, prevista no seu art. 69.

9.- Com efeito, a Lei Orgânica do Distrito Federal não fez e só ela poderia fazer e de forma expressa, aí sim, isentar de tributação os serviços de radiodifusão sonora e afins, mas nessa hipótese estaria infringindo o texto constitucional, quando então caberia a declaração de inconstitucionalidade dessa disposição, o que na espécie não aconteceu.

10.- Realmente, é desconhecido no ordenamento Jurídico Brasileiro, a concessão de privilégio tributário, por omissão legislativa, como pretende ter ocorrido o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

11.- De fato, ainda que se entenda que a Lei Orgânica do Distrito Federal foi omissa em não elencar os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações, como passíveis de incidência tributária, desde que não contenha quaisquer proibições para a Pessoa Jurídica de Direito Público instituir impostos sobre os mesmos, se afasta o vício da inconstitucionalidade.

12.- O que a omissão ou a falta de se consignar expressamente a instituição do imposto, na espécie acarretaria, sim, a iniciativa do

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na forma do inciso II, do art. 70, de provocar o Poder Legislativo para desencandear o processo de emenda da Lei Orgânica ou mesmo Lei Complementar para regularizar a incidência e cobrança do tributo, uma vez que intocável a autorização constitucional.

13.- De tudo isso decorre a manifesta falta de interesse de agi, na provocação da jurisdição especial do Eg. Supremo Tribunal Federal, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 132, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o que enseja a declaração de carência da actio, e de consequência a extinção do processo, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

14.- Todavia, se assim não se entender, deverá a ação ser julgada improcedente.

São estas as informações, que ora se prestam.

Brasília (DF), 03 de julho de 1996.

as.) **ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA**  
Subprocurador-Geral do DF

as.) Deputado **GERALDO MAGELA**  
Presidente da Câmara Legislativa do  
Distrito Federal."

5. Trago, então, os autos para o exame do pedido de cautelar (art. 170, § 1º, do R.I.S.T.F).

É o Relatório.



*[Handwritten signature]* 21

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. Apesar das objeções levantadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, não posso negar a relevância dos fundamentos jurídicos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2. Com efeito, estabelecem o art. 132, seu inciso I e a respectiva alínea "b", da Lei Orgânica do Distrito Federal, ora parcialmente impugnados (fls. 11):

"Art. 132 - Compete ao Distrito Federal instituir:

I - impostos sobre:

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior."

3. Os serviços de comunicação, a que aludia o inciso XI do art. 21 da C.F. de 1988, em sua redação originária, eram "os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações".

4. Mesmo assim, a Constituição, no inciso XII, alínea "a", do mesmo art. 21, tratou separadamente, para os fins neles considerados, "os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de comunicações".

01861010  
05550010  
04673000  
01400370

ADI 1.467-6 DF

*[Handwritten signature]*  
22

5. Assim, as normas do art. 132, I, "b", da LODF, ao atribuírem competência do Distrito Federal para instituir ICMS sobre serviços de comunicação, restringiu-a àqueles previstos no inciso XI do art. 21 da C.F., excluindo, pois, os referidos na alínea "a" do inciso XII do mesmo artigo.
6. Lembro que os incisos XI e XII, "a", do art. 21 da C.F. têm hoje outra redação, que lhes foi dada pela Emenda Constitucional n° 8, de 15.08.1995.  
  
Com essa nova redação, o inciso XI refere-se a "serviços de telecomunicações, nos termos da lei", e a alínea "a" do inciso XII aos "serviços de radiodifusão sonora e de sons e de imagens".
7. Sendo assim, aludindo o art. 132, inc. I, "b", da LODF, apenas aos serviços de comunicação mencionados no inciso XI do art. 21 da C.F., naturalmente exclui "os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens" a que se refere a alínea "a" do inciso XII do mesmo artigo da C.F., em sua redação atual.
8. Vale dizer, por força do art. 132, I, "b", de sua Lei Orgânica, o Distrito Federal poderá instituir ICMS sobre "serviços de telecomunicações", mas não sobre "os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens".
9. Podia a LODF restringir o fato gerador do ICMS, no que concerne a serviços de comunicação?
10. A mim me parece, a um primeiro exame, que não.

ADI 1.467-6 DF

RILEY 23

11. É que a Constituição Federal atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituírem ICMS sobre serviços de comunicação, sem qualquer exceção (art. 155, inciso II).

12. E o § 2º desse mesmo artigo, no inciso II, alínea "g", exige lei complementar para "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

13. Lei Complementar, a de nº 24, de 07/01/1975, já existia, com essa finalidade, antes, portanto, da Constituição de 05.10.1988.

14. E, a esta altura, já está em vigor a Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996, cujo art. 1º reitera a incidência do ICMS sobre todo e qualquer serviço de comunicação, regulando também a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal concederão isenções, incentivos e benefícios fiscais.

15. Ora, o que fez o art. 132, I, "b", da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao admitir a incidência do ICMS apenas sobre os serviços de comunicação, referidos no inciso XI do art. 21 da C.F., foi excluir sua incidência sobre os mencionados no inciso XII, "a" do mesmo artigo.

Vale dizer, vedou a incidência de ICMS sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, referidos na alínea "a" do inciso XII.

Com isso, estabeleceu no Distrito Federal, tratamento diferenciado dessa questão, em face do que pode ocorrer nas

ADI 1.467-6 DF



demais unidades da Federação e do disposto no art. 155, inc. II, da C.F., pelos quais o ICMS pode incidir sobre todo e qualquer serviço de comunicação.

Ainda que indiretamente, concedeu imunidade, quanto ao ICMS, aos prestadores de serviços de radiodifusão sonora e de sons e de imagens, sem que essa imunidade estivesse prevista na Constituição Federal (art. 155, II), que, ademais, não admite que os Estados e o Distrito Federal concedam, com relação ao ICMS, nem mesmo simples isenções, incentivos e benefícios fiscais, senão com observância da Lei Complementar a que aludem o art. 155, § 2º, inciso XII, letra "g".

16. Ora, em situação que guarda alguma semelhança com o caso presente, já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 773-4/600-RJ, em acórdão de que foi Relator (vencido) o eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA (DJ 30.04.93, pág. 7.516, Ementário nº 1.701-1):

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 193, inciso VI, letra "d"; Lei n. 1.423, de 27.01.1989, do mesmo estado, art. 40, inciso XIV. Extensão aos veículos de radiodifusão da imunidade tributária prevista na Constituição Federal para livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Relevância jurídica do pedido e "periculum in mora" caracterizados. Medida cautelar deferida, para suspender, "ex nunc" e até o julgamento final da ação, na alínea "d", do inciso VI, do art. 193, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as expressões "e veículos de radiodifusão", bem como no inciso XIV, do art. 40, da Lei fluminense n. 1.423, de 27.01.1989, as expressões "e veículos de radiodifusão"."*

17. Considero, pois, preenchido o requisito da plausibilidade jurídica da ação (*"fumus boni iuris"*), para o deferimento da medida cautelar.

18. E também o do *"periculum in mora"*, já que o Distrito Federal, por força dos dispositivos impugnados, está impedido de arrecadar ICMS sobre serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o que por certo lhe acarreta considerável prejuízo, não se podendo desprezar, ademais, a possível demora no processamento e julgamento final da ação.

19. Por todas essas razões, defiro a medida cautelar, para suspender, *"ex nunc"*, até o julgamento final da ação, a eficácia das expressões *"de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal"*, contidas na alínea "b" do inciso I do art. 132 da LODF.

20. Oportunamente, serão colhidas manifestações da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ALV' with a flourish underneath.

/csf.



PLENÁRIO

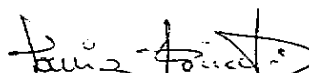
EXTRATO DE ATA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1467-6 - medida liminar  
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
REQTE. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
ADV. : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO  
REQDO. : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da oração "de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal", constante na alínea "b" do art. 132, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, e, neste julgamento, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 20.11.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário

01861010  
05550010  
04674000  
00000450